PARECER CONJUNTO 0007/2023-CLJ – CONSULTORIA JURÍDICA

**MATÉRIA:** PLOS 227/2023 - “RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA GASTRONOMIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS A LINGUA DE BOI DO MATOS E MATOS BAR.” Autoria Vereador Caio Valace.

 PLOS 228/2023 - “RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA GASTRONOMIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS O PÉ DE PORCO DO CARLINHOS CENTER BAR.” Autoria: vereador Caio Valace.

 PLOS 229/2023 - “RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA GASTRONOMIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS O TORRESMO DO BAR DO JACARÉ.” Autoria: vereador Caio Valace.

 PLOS 230/2023 - “RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA GASTRONOMIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS O BOLINHO DE CARNE DO BAR LOPS (BAR DO ITO).” Autoria: vereador Caio Valace.

 PLOS 231/2023 - “RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS A FEIRA LIVRE DO SANTA MARIA.” Autoria: vereador Caio Valace.

 PLOS 241/2023 - “RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA GASTRONOMIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS A COSTELINHA COM ORA-PRO-NOBIS DO BAR DO WILIAM.” Autoria: vereador Caio Valace.

PLOS 259/2023 - “RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA GASTRONOMIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS A COSTELINHA COM MANDIOCA DO KOJAK BAR.” Autoria: vereador Caio Valace.

## Relatório

Trata-se de projetos de Lei ordinária que reconhecem como de relevante interesse cultural para o patrimônio imaterial do Município de Sete Lagoas, produtos de fabricação de diversos estabelecimentos de Sete Lagoas, além de uma feira livre.

Note-se que os projetos não compreendem, em si, o já reconhecimento dos produtos como integrantes do patrimônio cultural, limitando-se a reconhecer sua relevância e submetê-los ao processo administrativo de reconhecimento de que trata a Lei Municipal 7.266/2006.

## Fundamentação

Já me posicionei aderindo ao entendimento que vem se firmando na jurisprudência atual, no sentido de reconhecer a iniciativa parlamentar para os atos de proteção ao patrimônio, tanto material quanto imaterial.

Registre-se que no caso sob análise, não há, como ocorre em alguns dos projetos do mesmo autor, o reconhecimento dos produtos como patrimônio imaterial, mas de sua relevância e, em virtude dela, a possibilidade de que se vejam reconhecidos com tal qualidade e característica.

Sob o ponto de vista da iniciativa de lei, compreendo que a matéria não é reservada, seja pelas Constituições Federal e Estadual, seja pela Lei orgânica do Município de Sete Lagoas (LOMSL) à prerrogativa do executivo, pelo que, compreendo autorizado o poder legislativo a realizar atos de proteção ao patrimônio cultural. Observo que a compreensão é tormentosa na casa legislativa, por contrariar entendimento fundado em superada jurisprudência de nossos tribunais superiores no sentido de que, por recepcionar, a Constituição, o Decreto-Lei 25/37, os atos de proteção teriam cunho de ato administrativo e estariam reservados somente ao poder executivo esta possibilidade. **Divirjo, por aderir ao entendimento esposado pela justificativa ao projeto, abaixo transcrito:**

A Constituição da República impõe ao Poder Público a obrigação de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215), além de promover e proteger o patrimônio cultural (art. 216, §1º). No mesmo sentido, a Constituição Estadual também atribui ao Poder Público a obrigação de valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade mineira, inclusive mediante estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas (art. 207, VII), cabendo-lhe apoiar a preservação das manifestações culturais locais (art. 207, § 1º).

A expressão Poder Público possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). O tombamento, por sua vez, se dá mediante a declaração do Poder Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, reconhecendo o valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de bens, individual ou coletivamente considerados, que impõem ser preservados, culminando-se, ao final, com a inscrição em livro próprio (Tombo) e averbação no registro no cartório de imóveis, se for o caso.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Agravo Regimental na Ação Cível Originária 1.208 do Mato Grosso do Sul, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que o ato legislativo (Lei Ordinária) que instituiu o tombamento, apresenta-se como lei de efeitos concretos, a qual se consubstancia em tombamento provisório – de natureza declaratória –, necessitando, todavia, de posterior implementação pelo Poder Executivo, mediante notificação posterior ao ente federativo proprietário do bem, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e disciplina, portanto, o tombamento.

* *Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tombar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6.* ***Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade.*** *Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição.* ***Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório.*** *Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC). (ACO 1208 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017) (grifos nosso)*

Desta feita, em vista das referidas disposições constitucionais e da jurisprudência consolidada pelo STF, considera-se que o Poder Legislativo deve também contribuir para promover o estímulo às atividades de caráter cultural e artístico no Município, eis que inserido dentro da concepção de Poder Público, sobretudo para propor o tombamento de bens que se impõe a preservação, por meio de ato legislativo próprio – como o presente Projeto de Lei Ordinária – consubstanciado em tombamento provisório, de natureza declaratória, que precede o respectivo ato administrativo de inscrição no competente Livro de Tombo.

Veja-se, pois, que poderia o projeto se propor a reconhecer os produtos como patrimônio imaterial, por iniciativa de lei de edil. Os projetos sob análise, entretanto, não outorgam aos produtos a qualidade de patrimônio imaterial. Reconhecem sua relevância e o conduzem à análise da entidade administrativa responsável pela verificação das características e enquadramento.

A meu ver, o projeto de lei, em se verificando que os produtos são de origem de um determinado produtor específico, o que poderia trazer consigo eventual obstáculo por inconstitucional violação do princípio da impessoalidade, trazendo, ao contrário do reconhecimento de um produto de natureza cultural e diferenciada, uma forma de promoção vedada à administração pública. Todavia, não há dúvidas de que a gastronomia integra uma relevante característica da cultura de um povo e difunde-se mediante as sociedades, servindo de marca expressiva de um município, região ou nação.

Exemplos do que se disse no parágrafo anterior, as “pamonhas de Piracicaba” tem a referida cidade associada ao conceito de “terra da pamonha”, se difundindo Brasil Afora através do pregão das pamonhas de Piracicaba: (mídia de divulgação por áudio em veículo nas ruas criadas por Dirceu Bigelli, um vendedor de pamonhas que montou uma frota de veículos que vendiam pamonhas pelo estado de São Paulo, cujo teor se difundiu por todo o Brasil). Minas Gerais é a terra do Pão de Queijo.

E se não há dúvidas de que a gastronomia é uma expressão cultural, também não há de que a culinária constitui uma expressão da arte, sendo que em todas as comunidades existe aqueles que se destacam pela força de uma receita ou iguaria, daí pelo que a total possibilidade de que um determinado criador de uma receita de ingrediente que se expande na apreciação de um grande numero de observadores admitir perfeitamente o reconhecimento público, tal qual ocorre com um quadro, uma música ou qualquer expressão artística.

Certo é que, para que se conclua sobre a questão, serão necessários atos administrativos. Por força do Art. 11 da Lei 7.266/2006, que regulamenta o reconhecimento do patrimônio cultural no âmbito do Município, se tem o seguinte:

**Art. 11 - A proposta de registro poderá ser feita** por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou **turismo ou por qualquer cidadão, entidade, ou associação civil.**

Parágrafo Único - A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Assim sendo, compreendendo que o mero reconhecimento da relevância, por si só, não se traduz em benefício para o reconhecido, mas que a aprovação do projeto de lei é o meio ideal de formalização da proposta de registro pela Câmara Municipal, dentre as proposições legislativas existentes e suas respectivas finalidades, opino pela CONTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DOS PROJETOS DE LEI, conjuntamente apreciados em razão de sua similitude.

## Conclusão:

**Isto posto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DOS PROJETOS DE LEI REPORTADOS NA EPIGRAFE, e pelo seu regular processamento.**

É o parecer desta consultoria jurídica, em atuação conjunta com a procuradoria desta Câmara Municipal de Sete Lagoas.

Sete Lagoas, MG, 19 DE JUNHO DE 2023

José Maria Lima de Carvalho – Consultor Jurídico.